



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223
CEP: 86890-000 CÂMBIRA PARANÁ

PROJETO DE LEI 015/2022

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº. 015/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 7º da Lei 2020/2021, a fim de prorrogar o prazo de cessão de uso do Lote de terras nº 1, Quadra nº. 1, Vila Santa Maria, neste Município, em favor da cessionária ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA - APMIF DE CÂMBIRA.

Nos termos da redação original, o prazo da cessão concedida pela Lei 2020/2021, seria até data de 31 de dezembro de 2021, prevendo-se a possibilidade de prorrogação, por 60 (sessenta dias), em caso de cumprimento das finalidades previstas, exigindo-se, para tanto, devida autorização do Poder Legislativo.

De acordo com a redação ora proposta para o dispositivo, o prazo de duração da cessão da citada Lei será até 31 de dezembro de 2024.

Em sua justificativa, o chefe do poder executivo informa que o espaço cedido é atualmente ocupado por costureiras que estão em processo de aprendizagem e qualificação profissional. Assim, a prorrogação destina-se a gerar renda para as referidas profissionais.

2. Fundamentação jurídica

a) Da Competência

A iniciativa do projeto de lei está adequada à hipótese, pois, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito é legitimado à propositura de leis.

Art. 33. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Nestes termos, não há que se falar em vício de iniciativa.

b) Do mérito

A cessão de uso de bem público é conceituada pela doutrina nos seguintes termos:

*A cessão é a transferência de uso de bens públicos, de forma gratuita ou com condições especiais, entre entidades da Administração Pública Direta e Indireta ou entre a Administração e as pessoas de direito privado sem finalidade lucrativa. Ex.: cessão de uso de bem público estadual para determinado Município; cessão de bem público municipal para associação civil.*¹

Todavia, conforme alerta o Professor Rafael Oliveira, o referido conceito não é uniforme na doutrina e corresponde ao sentido intermediário da expressão. Nesse sentido, há autores que empregam o termo em sentido amplo, para englobar “[...] todos os instrumentos jurídicos que viabilizam o transpasse de bens públicos;”², e em sentido estrito, referindo-se “[...] exclusivamente à transferência de uso de bens públicos entre órgãos do mesmo ente da Federação”³.

Desse modo, nas palavras do professor “[...] é imprescindível a análise da legislação do respectivo ente federado para definição do objeto da cessão de uso de bem público.”⁴

Pois bem. Analisando-se a Lei Orgânica Municipal, observa-se que foi adotado sentido intermediário, uma vez que há previsão de cessão de uso a entidade beneficente, conforme preceituam o §§ 7º, 11 e 13 e 14 do artigo 14.

§ 7º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos de imóvel público municipal a **entidade beneficente, sem fins lucrativos**, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

§ 11 O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando se tratar de

1 Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 8. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 990;

² Idem;

³ Idem;

⁴ Idem;

PS

concessionária de serviço público, **entidades assistenciais** ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 13 O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou empréstimo, quando houver **interesse público comprovado, mediante a devida autorização legislativa.**

§ 14 A concessão ou empréstimo de bens públicos a terceiro obedecerá aos **prazos fixados na lei específica** de concessão ou empréstimo.

Ocorre que, embora a Lei Orgânica remeta a disciplina do prazo das cessões de uso de bem público a Lei específica, ainda não houve edição de tal diploma normativo.

Sendo assim, parece razoável a presente alteração legal a fim de prorrogar o prazo da cessão de uso de bem público a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA - APMIF DE CAMBIRA, tendo em vista que ainda se faz presente o interesse público, manifestado pela importância social do trabalho desenvolvido pela entidade.

Assim, esta assessoria jurídica conclui que, no mérito, não há qualquer vício de ordem material a inviabilizar a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

c) Da produção de efeitos:

De acordo com o artigo 2º do Projeto de Lei 015/2022, o texto deverá entrar em vigor **na data de sua publicação.**

Todavia, a Lei nº. 2020/2021 estipulou o término da cessão **no dia 31 de dezembro de 2021**, havendo a possibilidade de prorrogação por mais 60 (sessenta dias), o que não ocorreu.

Em todo caso, considerando o prazo anterior e o texto atual do projeto de lei ora em análise, observa-se a interrupção do prazo da cessão, de modo que, nesse ínterim, haveria um lapso na regularidade jurídica da cessão do uso do bem, haja vista que nesse período a associação estava na posse do bem.

Por esse motivo, sugere-se aos nobres vereadores, apenas para fins de adequação da situação ora apresentada, a inclusão de emenda modificativa ao projeto de lei, conforme artigo 119, §5º, do Regimento Interno desta casa legislativa, nos seguintes termos:

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação, com produção de efeito retroativos ao dia 1º de janeiro de 2022.



3. Conclusão:

Diante do exposto, tendo em vista a fundamentação ora apresentada, observa-se a adequação formal e material do presente projeto de lei ao ordenamento jurídico pátrio, não vislumbrando-se qualquer vício a viabilizar sua tramitação e aprovação. Quanto à produção de efeitos, a sugestão apresentada no item “c” do ponto 2 da presente manifestação fica a cargo do juízo de conveniência e oportunidade dos nobres vereadores desta casa legislativa.

É o parecer.

Cambira - PR, 27 de abril de 2022.



Laryssa Grandis de Lima
Advogada da Câmara Municipal de Cambira
OAB/PR 110.012